

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em epígrafe, que acrescenta o inciso VI ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O inciso referido introduz nova exigência ao rol das previstas para o motorista de transporte escolar, que fica obrigado a comprovar não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Os artigos destacados encontram-se no Título VI e parte do Título VII do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes e contra a família, com foco nos abusos sexuais, atentado ao pudor, corrupção de menores, rapto, tráfico de pessoas, ato obsceno e bigamia, entre outros.

Na justificção, o autor assinala como objetivo da proposta: *evitar que pessoas que cometeram crime de abuso sexual sejam habilitadas para a condução de veículos destinados ao transporte escolar.* Afirma, ainda, que a imprensa tem divulgado casos de abuso sexual de condutores de transporte escolar contra crianças e adolescentes, em cuja

apuração fica constatado o registro desse tipo de crime no histórico policial do indivíduo.

A proposta foi objeto de relatoria anterior do Deputado Djalma Berger, cujo parecer, apresentado na CVT, não chegou a ser apreciado.

Após o exame desta comissão, o PL em foco seguirá para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às quais foi distribuído em caráter terminativo.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o teor atual do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o condutor de transporte escolar deve ter no mínimo 21 anos de idade, ser habilitado na categoria D, obter aprovação em curso especializado e não ter cometido nos últimos doze meses infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média.

Além desses pré-requisitos, o Projeto de Lei nº 2.972, de 2008, introduz nova exigência para o desempenho da atividade de motorista de transporte escolar, obrigando-o a apresentar uma declaração do Poder Judiciário de não condenação em crimes contra os costumes e a família previstos nos arts. 213 a 234 do Código Penal.

De fato, o PL incorpora assunto de cunho penal ao CTB, que sob consideração apressada pode incitar a sua rejeição. No entanto, a compatibilização entre normas fundamentais do Direito é usual no âmbito jurídico, a exemplo da idade de imputabilidade penal de dezoito anos, prevista no Código Penal e recepcionada no CTB, entre as condições para a obtenção do documento de habilitação.

Assim, ao exigir do condutor de transporte escolar a declaração negativa do Poder Judiciário relativa aos crimes contra os costumes

e a família, com foco nos delitos de abuso sexual, tráfico e rapto, entre outros desvios de comportamento, o legislador contribui para a proteção das crianças e dos adolescentes transportados, por meio de uma medida simples, de fácil aplicação e baixo custo.

Pelas razões assinaladas votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.972, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

2008_8416_Ricardo Barros